



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 2468/2022-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Moacir Sopelsa**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL/0178/2022 - Projeto de Lei n. 0092.0/22 - Processo Administrativo SEI n. 0019783-70.2022.8.24.0710

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a anexa cópia da decisão extraída dos autos do processo administrativo SEI n. 0019783-70.2022.8.24.0710 e documentos correlatos, autuado em face da solicitação de manifestação a este Tribunal de Justiça acerca da matéria em debate no Projeto de Lei n. 0092.0/22, que "Altera a Lei Complementar n. 755, de 2019, que 'Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', com o fim de deduzir o valor previsto no art. 84 do valor total dos emolumentos, quando do reingresso do mesmo título de registros de incorporação imobiliária".

Reitero meus votos de estima e consideração.
Cordialmente,

Desembargador João Henrique Blasi
Presidente

Lido no Expediente	
096*	Sessão de 17/09/22
Anexar a(o) PL 092/22	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	



Documento assinado eletronicamente por **Joao Henrique Blasi, PRESIDENTE**, em 18/08/2022, às 16:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6547563** e o código CRC **7113BCB1**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



DECISÃO

Trata-se de processo administrativo autuado a partir de ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da ALESC, Deputado Moacir Sopelsa, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal acerca da matéria em debate no Projeto de Lei n. 0092.0/22, que "Altera a Lei Complementar n. 755, de 2019, que 'Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', com o fim de deduzir o valor previsto no art. 84 do valor total dos emolumentos, quando do reingresso do mesmo título de registros de incorporação imobiliária".

Remetidos os autos ao Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça, o Juiz-Corregedor, Dr. Rafael Maas dos Anjos, após a manifestação do Colégio Registral Imobiliário de Santa Catarina - CORI, defendeu, em síntese, a existência de vício de inconstitucionalidade formal no referido projeto de lei, ao argumento de que, nos termos do art. 83, inciso IV, da Constituição Catarinense, compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor leis que disponham sobre matérias referentes às atividades extrajudiciais (documento 6536115), parecer este que foi integralmente acolhido pelo eminente Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial (documento 6539402).

Nesses termos, e por entender que a manifestação apresentada pelo órgão correicional aborda todas as nuances da proposta legislativa, ressaltando, inclusive, uma possível presença de vício de inconstitucionalidade formal, determino a remessa do feito ao Cartório da Presidência, a fim de que officie a ALESC com cópia desta decisão e dos documentos 6496591, 6536115 e 6539402.

Após, encerre-se o processo no âmbito da Presidência.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Henrique Blasi
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Joao Henrique Blasi, PRESIDENTE**, em 18/08/2022, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6546608** e o código CRC **A9414944**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



DECISÃO

Processo n. 0019783-70.2022.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Pedido de manifestação sobre o Projeto de Lei para incluir o parágrafo único no art. 84 da LCe n. 755/2019

Trata-se de pedido de manifestação encaminhado pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Deputado Moacir Sopelsa, ao Presidente deste Tribunal de Justiça, tendo por objeto o Projeto de Lei n. 92.0/2022, que pretende incluir o parágrafo único no art. 84 da LCe n. 755/2019.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 6536115).

Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Justiça.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Schulz, CORREGEDOR-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL**, em 17/08/2022, às 19:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6539402** e o código CRC **D8C3C9BC**.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RUBENS SCHULZ,
CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Processo nº 0019783-70.2022.8.24.0710

O COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Blumenau, 64, sala 501, Centro, CEP 89204-248, Joinville/SC, inscrita no CNPJ sob o n. ° 19.171.437/0001-16, aqui representado por seu Presidente Maurício Passaia, em atenção ao despacho de 05.07.2022, manifesta-se nos seguintes termos:

I.

Trata-se de pedido encaminhado pelo Deputado Moacir Sopelsa referente ao Projeto de Lei nº 92.0/2022, que pretende incluir o parágrafo único no art. 84 da LCe n. 755/2019 para que *“o valor de 1/3 (um terço), a ser pago no cancelamento do protocolo realizado após a qualificação, conforme determina o caput, será deduzido do valor total dos emolumentos devidos no reingresso do título de*



registros de incorporação imobiliária, de parcelamento do solo e de retificação extrajudicial de registro prevista no art. 213, II da Lei 6015/73”.

II.

De início, importante esclarecer que, em decorrência do princípio da prioridade (artigo 14 da Lei nº 6.015/73), todo título apresentado ao Registro de Imóveis é apontado no protocolo na rigorosa ordem de apresentação, ainda que falte algum requisito fundamental.

Assim sendo, o registrador deve sempre recepcionar o título, inscrevê-lo no protocolo para assegurar a precedência decorrente da prenotação e, na sequência, proceder à qualificação registral. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, em regra no prazo máximo de 10 dias, e de uma só vez. Se não houver exigência, o título será objeto dos respectivos registros ou averbações.

Dessa forma, os títulos apresentados com o devido zelo, instruídos com a documentação pertinente, são registrados dentro do prazo da prenotação. Da mesma forma, os títulos apresentados com alguma falha, mas que retornam ao Registro de Imóveis dentro do prazo da prenotação (regra de 20 dias úteis) com todas as irregularidades sanadas, igualmente são registrados no prazo legal.

Por outro lado, considerando que o protocolo de um título estabelece a sua prioridade em relação a outros direitos reais contraditórios, não se deve permitir que um título conserve a preferência indefinidamente. Assim sendo, o art. 205 da Lei 6.015/73 previu um prazo para o seu cancelamento caso a parte deixe de atender às exigências legais: *“Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 20 (vinte) dias da data do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.”*

Como consequência, uma vez cancelado o protocolo primitivo, não é mais possível o cumprimento da exigência sob aquele número de ordem, sendo necessária uma nova prenotação, que, por sua vez, exigirá uma nova qualificação completa do título.

Nesse ponto, importante ressaltar que a qualificação registral é, sem dúvida alguma, a etapa mais complexa e de maior responsabilidade dentro do

procedimento, pois é o momento no qual o Oficial de Registro de Imóveis realizará a análise minuciosa da adequação do título à legislação em vigor, dando concretude ao princípio da legalidade, que preconiza que deve o Registrador de Imóveis observar na análise dos títulos todo o ordenamento jurídico.

Atento a isso, o legislador previu um valor de emolumentos para o cancelamento do protocolo em geral (atualmente no valor de R\$ 41,11 - item 8 da Tabela III da Lei Complementar Estadual nº 755/19), evitando que o acionamento da estrutura cartorária com os trabalhos de protocolo e de qualificação jurídica ficassem sem a correspondente e necessária contraprestação.

Essa é a sistemática prevista pelo legislador – todo protocolo, de qualquer título, deve ser pago, justamente porque um trabalho jurídico foi prestado! Se há o registro do título, os emolumentos do protocolo estão intrínsecos; se não há o registro, o trabalho de prenotação e de qualificação deve ser cobrado separadamente.

Compensar o valor dos protocolos até então indeferidos em um novo protocolo quebra totalmente essa lógica, pois a consequência seria a gratuidade do serviço de protocolo e de qualificação de todos os protocolos antecessores.

Com efeito, imagine-se a hipótese de um título ser objeto de 5 protocolos distintos para o seu registro. As 4 primeiras prenotações e análises jurídicas correspondentes não seriam remuneradas de nenhuma forma, o que afrontaria o art. 236 da Constituição Federal e o art. 1º, § único, da Lei nº 10.169/00, que preveem, em conjunto, que os serviços extrajudiciais são exercidos em caráter privado e que deve haver a adequada remuneração pelos serviços prestados.

Por outro lado, a qualificação registral de alguns atos específicos, como aqueles previstos no ora atacado art. 84 da Lei Complementar nº 755/19 (incorporação imobiliária, parcelamento do solo e retificação extrajudicial de registro), demandam farto tempo para conferência dos inúmeros requisitos essenciais e envolvem desmedida responsabilidade para elencar todas as falhas do título de uma única vez.

Especificamente em relação à incorporação imobiliária, ao parcelamento do solo e à retificação extrajudicial de registro, portanto, houve a sensibilidade do legislador em remunerar o ato de qualificação com um valor compatível com o trabalho



jurídico realizado, ainda que o registro do título não seja concluído, motivo pelo qual houve a previsão da cobrança de 1/3 do valor dos emolumentos que seria devido se houvesse o correspondente registro ou averbação.

Aliás, mais do que remunerar os Oficiais por um trabalho efetivamente realizado, a previsão da cobrança pelo cancelamento do protocolo tem uma função preventiva, pois inibe a apresentação de títulos sem o mínimo cuidado, situação extremamente comum quando uma empresa quer apenas divulgar aos seus clientes que protocolou o pedido no cartório.

Com efeito, a previsão do pagamento de 1/3 nesses casos desestimulou de maneira muito eficaz o protocolo dos títulos que a parte de antemão já sabia que não estavam aptos a registro, buscando agora completar a documentação previamente, normalmente utilizando as listas de requisitos fornecidas pelos próprios cartórios.

Nesse ponto, necessário considerar que o artigo 188 c/c o § 1º do art. 9º, ambos da Lei 6.015/73, prevê, como regra, que se procederá ao registro ou à emissão de nota devolutiva no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobrando ao requerente, no mínimo, outros 10 (dez) dias úteis para sanar as irregularidades até o cancelamento automático do protocolo. Ou seja, ainda que a parte protocole um título sem o cumprimento prévio de todos os requisitos, tem a oportunidade de corrigir as falhas dentro do prazo legal, que será de no mínimo 10 dias úteis.

Por fim, necessário esclarecer que não procede a alegação de que a falta de documentação normalmente decorre da falha de algum órgão público, sem culpa do interessado, até porque a grande maioria desses documentos decorre da lei e já é de antemão de conhecimento das partes e, principalmente, dos profissionais que trabalham com esse tipo de procedimento. De fato, embora obviamente haja exceções, fato é que, na maioria dos casos, o não cumprimento das exigências é consequência da falta de cuidado em preencher todos os requisitos legais antes do protocolo do título ou da desídia em cumprir as exigências no prazo - que será sempre de no mínimo 10 dias úteis.



Raros são os casos de documentação apresentada ao cartório desde o início completa e bem instruída por bons e preparados profissionais que geram alguma exigência que não possa ser corrigida dentro do prazo legal.

Raros são os casos de documentação apresentada ao cartório desde o início completa e bem instruída por bons e preparados profissionais que geram alguma exigência que não possa ser corrigida dentro do prazo legal.

III.

Diante do exposto, entendemos que

- (a) o valor estabelecido no art. 84 da Lei Complementar nº 755/19 é razoável e pertinente para a qualificação dos títulos de incorporação imobiliária, parcelamento do solo e retificação extrajudicial de registro, sendo incabível a sua “compensação” posterior, pois a cada protocolo é feita toda a qualificação da documentação apresentada e o serviço deve ser remunerado;
- (b) a ausência de remuneração pelos protocolos e pelas qualificações precedentes afronta o art. 236 da Constituição Federal e o art. 1º, § único, da Lei nº 10.169/00, que preveem, em conjunto, que os serviços extrajudiciais são exercidos em caráter privado e que deve haver a adequada remuneração pelos serviços prestados.

Agradecemos a oportunidade de manifestação e reiteramos os mais elevados votos de estima e apreço.

Santa Catarina, 28 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
MAURÍCIO PASSAIA
A validação desta assinatura pode ser verificada em:
<http://www.procuradoria.org.br/assinador-digital>



Maurício Passaia
Presidente do CORI-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PARECER

Processo n. 0019783-70.2022.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Pedido de manifestação sobre o Projeto de Lei para incluir o parágrafo único no art. 84 da LCe n. 755/2019

Extrajudicial. Pedido de manifestação. Projeto de Lei para incluir o parágrafo único no art. 84 da LCe n. 755/2019. Competência privativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CE, art. 83, inc. IV). Vício formal de iniciativa. Valores importantes defendidos pelo projeto de lei. Sugestão de discussão do tema em estudo para reavaliação da Lei de Emolumentos em tempo oportuno. Devolução dos autos à Presidência deste Tribunal.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. O ilustre Deputado Moacir Sopelsa, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, encaminhou ao Presidente deste Tribunal de Justiça pedido de manifestação sobre o Projeto de Lei n. 92.0/2022 que pretende incluir o parágrafo único no art. 84 da LCe n. 755/2019, para que *"o valor de 1/3 (um terço), a ser pago no cancelamento do protocolo realizado após a qualificação, conforme determina o caput, será deduzido do valor total dos emolumentos devidos no reingresso do título de registros de incorporação imobiliária, de parcelamento do solo e de retificação extrajudicial de registro prevista no art. 213, II, da Lei n. 6.015, de 1973"* (6320396).

Para ampliar o debate, foram intimados o Colégio Registral Imobiliário de Santa Catarina (CORI/SC) e a Associação dos Notários e Registradores (ANOREG/SC) para se manifestarem (6433317).

O Colégio Registral Imobiliário de Santa Catarina (CORI/SC) se manifestou no sentido de que: a) o valor estabelecido no art. 84 da Lei Complementar nº 755/19 é razoável e pertinente para a qualificação dos títulos de incorporação imobiliária, parcelamento do solo e retificação extrajudicial de registro, sendo incabível a sua "compensação" posterior, pois a cada protocolo é feita toda a qualificação da documentação apresentada e o serviço deve ser remunerado; e b) a ausência de remuneração pelos protocolos e pelas qualificações precedentes afronta o art. 236 da Constituição Federal e o art. 1º, § único, da Lei nº 10.169/00, que preveem, em conjunto, que os serviços extrajudiciais são exercidos em caráter privado e que deve haver a adequada remuneração pelos serviços prestados (6496591).

É o necessário.

2. Antes de adentrar no mérito, insta salientar que esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial possui o compromisso público de fiscalizar e de fomentar a excelência dos serviços notariais e registrais catarinenses a preço justo, mantendo um ajuste fino entre dois horizontes: o menor custo ao usuário e a remuneração legítima pelo serviço prestado pelos ofícios de registro e de notas. Assim, o projeto de lei parece contribuir na equalização destes interesses. Explica-se

O art. 84 da LCe nº 755/2019 possui a seguinte redação:

Art. 84. Nos registros de incorporação imobiliária, de parcelamento do terreno, de retificação extrajudicial de registro prevista no art. 213, II, da Lei nº 6.015, de 1973, o cancelamento do protocolo realizado depois da qualificação, a requerimento do interessado ou em razão do não cumprimento das exigências formuladas, acarretará a cobrança de 1/3 (um terço) do valor dos emolumentos relativos a seu registro ou averbação.

Cumprido lembrar que a criação do art. 84 do Regimento de Emolumentos foi motivada justamente para evitar o protocolo dos títulos em que a parte, de antemão, já sabia que não estavam aptos a registro, resultando em notas de exigências extensas, em que eram necessários protocolos sucessivos até o título estar pronto para registro. Assim, o dispositivo possui como objetivo dissuadir a utilização dos registros imobiliários como uma consultoria jurídica oblíqua e gratuita, garantindo a legítima remuneração do registrador pelo efetivo serviço de qualificação prestado ao usuário.

Em relação à proposta legislativa, preliminarmente, é importante ressaltar a existência de vício formal de iniciativa, pois, nos termos do art. 83, inc. IV, da Constituição Estadual Catarinense, competiria privativamente ao Tribunal de Justiça propor leis que disponham sobre matérias referentes às atividades extrajudiciais. Sobre o tema, segue precedente desta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGADA A INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO MERAMENTE REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AVENTADA A NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INSUBSISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AINDA QUE DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, COMO PARÂMETRO DE CONTROLE. ADEMAIS, ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUE DISPENSA ANÁLISE DE NORMAS FEDERAIS. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. LEI COMPLEMENTAR N. 696/2017, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE DISPÕE SOBRE HIPÓTESES ESPECIAIS DE POSTERGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS EM TÍTULOS APRESENTADOS PARA PROTESTO. PROJETO DE LEI DE ORIGEM LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A INICIATIVA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIAS REFERENTES AOS SERVIÇOS AUXILIARES DO JUDICIÁRIO, ABRANGENDO AS ATIVIDADES NOTARIAL E REGISTRAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 32, 83, INCISO IV, "D", 128, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. PRECEDENTES DESTA CORTE. APOSIÇÃO DE VETO TOTAL PELO GOVERNADOR DO ESTADO COM AS MESMAS RAZÕES. VÍCIO DE INICIATIVA CONSTATADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE (TJSC, ADI nº 8000352-80.2017.8.24.0000, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Órgão Julgador: Órgão Especial, Julgado em: 07/02/2018).

"[...] É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as Leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos tribunais de justiça, a teor do que dispõem as alíneas 'b' e 'd' do inciso II do art. 96 da Constituição da República. Precedentes [...]" (STF, ADI n. 3.773-1/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Dje de 3-9-2009). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.080279-7, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 20-07-2011).

Logo, ao entender deste órgão regulador, os vícios formais de iniciativa prejudicam o prosseguimento regular do projeto de lei.



Todavia, considerando-se as melhores intenções advindas da augusta Casa Legislativa, insta salientar que os valores defendidos pela proposta legislativa também integram a postura institucional deste órgão correicional que, como dito, procura um ajuste fino entre o menor custo ao usuário e a legítima remuneração pelos serviços registraes e notariais. Neste sentido, registra-se que o tema objeto da proposta legislativa do eminente Deputado Estadual receberá atenção e discussão em estudo a ser instaurado oportunamente para reavaliação da Lei de Emolumentos (LCe n. 755/2019), aos melhores critérios de conveniência e oportunidade desta Administração, com espaço inclusive para manifestação dos atores do sistema extrajudicial barriga-verde.

3. À vista do exposto, com a manifestação retro, opino pelo encaminhamento destes autos ao presidente deste Tribunal de Justiça.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Maas dos Anjos, JUIZ CORREGEDOR**, em 17/08/2022, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6536115** e o código CRC **0901B2CD**.



Fwd: Ofício n. 2468/2022-GP - SEI n. 0019783-70.2022.8.24.0710

Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Qui, 18/08/2022 17:15

Para: Diretoria Legislativa <diretorialegislativa@alesc.sc.gov.br>

📎 5 anexos (332 KB)

Oficio_6547563.pdf; Decisao_6546608.pdf;

Manifestacao_6496591_Manifestacao__CORI__ConsultaCobrancaCancelamentoProtocoloAlesc.pdf; Parecer_6536115.pdf;
Decisao_6539402.pdf;

----- Forwarded message -----

De: **TJSC/Cartório da Presidência** <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>

Date: qui., 18 de ago. de 2022 às 16:58

Subject: Ofício n. 2468/2022-GP - SEI n. 0019783-70.2022.8.24.0710

To: <expediente.alesc@gmail.com>, <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Moacir Sopelsa
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

De ordem do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Justiça, Des. João Henrique Blasi, encaminho a V.Exa. o Ofício n. 2468/2022-GP e seus anexos, em resposta à solicitação formulada por meio do Ofício GP/DL/0178/2022.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Juliana Kuhn
Cartório do Gabinete da Presidência
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.